



# Diário Oficial Eletrônico



Terresina (PI) Segunda-feira, 30 de novembro de 2020 - Edição nº 222/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 27 de novembro de 2020

Publicação: Segunda-feira, 30 de novembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	40

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 468/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 014563/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Fundo Estadual de Assistência Social – Secretaria Estadual de Assistência Social – SASC, tendo por objeto de controle: Fiscalização das despesas realizadas pelo Fundo Estadual da Assistência Social quanto a sua legalidade e efetividade, referentes ao exercício de 2019 e 2020.

## EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
02.106-7	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditora de Controle Externo
96.561-8	Lucas Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinada digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/005836/2019 – Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Manoel Pacheco Neto.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita o ex-gestor da Prefeitura Municipal de Caraúbas - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), realize o pagamento do débito atualizado ou apresente defesa acerca do relatório da Tomada de Contas Especial, constante no Processo TC/005836/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de novembro de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/002964/2016 – Prestação de Contas do Município de Geminiano - PI, exercício 2016.

Relator: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita a Sra. Maria das Graças da Conceição Fontes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Relatório da NUGEI desta Corte de Contas, apresente defesa e exiba documentação que comprove execução dos contratos e seus aditivos firmado com a Prefeitura de Geminiano, devendo exibir para comprovar a Subcontratação: Identificação dos veículos subcontratados e seus proprietários a época, Contrato de locação com o proprietário, Ordem Bancária de Pagamento do locador, ou outros documentos de equivalentes valor probatório, constante no Processo TC/002964/2016. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de novembro de dois mil e vinte.

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 202/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
02141-5	Mariangela Goes Paz Sousa	Assistente de Controle Externo	Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DEAP	30/11/2020 a 01/12/2020	014672/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 203/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa

eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97220-7	Dariane Vieira da Silva Bezerra	Auxiliar de Administração	SA-DGP	24/11/2020 a 27/11/2020	014588/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 204/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014652/2020.

## RESOLVE:

Designar o servidor ALDENIZO PEREIRA CAMPOS, matrícula nº 02149-X, para substituir o titular da chefia da Divisão Processual, Ítalo de Brito Rocha, matrícula nº 97139-1, no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, em razão do afastamento para gozo de recesso natalino não usufruído do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 205/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011514/2020.

## RESOLVE:

Designar a servidora MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO, matrícula nº 96871-4, para substituir a chefe da II Divisão de Fiscalização da Administração Municipal-II DFAM, Ednize Oliveira Costa Lages, matrícula nº 96886-2, no período de 09/12/2020 a 18/12/2020, em razão de afastamento da titular para gozo de férias, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 206/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97431-5	Lineu Antônio de Lima Santos	Auditor de Controle Externo	Divisão de Banco de Dados	07/12 a 08/12/2020	014664/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC 007047/2018

PARECER PRÉVIO Nº 165/2020

DECISÃO Nº 642/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA (PREFEITO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI. EXERCÍCIO 2017.

1 – O Município apresentou uma situação de equilíbrio orçamentário de R\$ 176.199,47, equivalente a 100,66% da receita arrecadada; portanto, dentro dos parâmetros aceitos ou perseguido por esta. Corte.

2 - IEGM, demonstrou que no exercício de 2017, o município ficou dentro da média dos demais municípios do Estado, inclusive superando-os em alguns itens, como nos casos da i-Educ (B+), I-Saúde (B+), que atingiram faixa de resultado “MUITO EFETIVA”.

3 - IDEB, o município só não conseguiu atingir a nota projetada para os anos iniciais (4º ano/5ª série), cabendo, nesse caso, a adoção de providências por parte dos gestores educacionais no sentido de aperfeiçoamento da metodologia educacional

empregada no município, a começar pelo atingimento da meta projetada, principalmente nos anos iniciais.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a Aprovação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o Ministério Público de Contas pela EMISSÃO DE PARECER RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035/2020, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC 007748/2018

ACÓRDÃO Nº 1.972/2020

DECISÃO Nº 641/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: EVANDRO DE SOUSA LEITE (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Sumário. Prestação de Contas da C.M de Pedro Laurentino Exercício de 2018. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Irregularidade e aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO/PI. EXERCÍCIO DE 2018.

1 - Descumprimento do limite de despesa total da Câmara. O total da despesa da Câmara foi de R\$ 532.752,54 correspondendo a 7,21% (limite legal 7%) do total da receita efetiva do município do exercício anterior, que foi de R\$ 7.381.313,30. Desta forma, houve o descumprimento do Artigo 29-A da Constituição Federal.

2 - Ausência de Portal da transparência da Câmara Municipal. Ao conferir avaliação no Portal da Transparência da referida Câmara, seguindo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, verificou-se que o endereço do portal existia, contudo, ainda estava em construção, sem a disponibilização dos documentos e demonstrativos exigidos pelos normativos pertinentes.

3 - Irregularidade em nomeação para a função de Controlador Interno. A Câmara de Pedro Laurentino nomeou por meio da Portaria 002/2018 de 04 de Janeiro de 2018, o Senhor Luciano de Almeida Veloso, para exercer o cargo em comissão de Controlador Interno da Câmara. Observou-se, entretanto, que a nomeação seria irregular, tendo em vista que o parágrafo 1º do Artigo 90 da Constituição do Estado do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de IRREGULARIDADE às contas Câmara Municipal de Pedro Laurentino, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sr. Evandro de Sousa Leite, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 600 UFR-PI, com esteio no art. 79, I da mencionada Lei, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo ainda a sugestão Ministerial de comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035/2020, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC 022353/2019

ACÓRDÃO Nº 1.912/2020

DECISÃO Nº 612/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RESPONSÁVEL: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES/PI. EXERCÍCIO DE 2019.

1 - Avaliação do Portal da Transparência da Câmara, que classificou o portal como de Nível Deficiente. Ao utilizar os critérios da matriz de fiscalização da transparência, a DFAM detectou inconformidades no Portal da Transparência, onde não atendeu às exigências da Lei de Acesso à Informação.

2 - Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação. Verificou-se que não houve a fixação em tempo hábil dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020. A fixação dos subsídios para a legislatura 2017/2020, no valor de R\$ 3.500,00, ocorreu por meio da Lei nº 294/2016, de 26/09/2016 e sua publicação no Diário dos Municípios ocorreu somente no dia 18/10/2016, ou seja, após prazo estabelecido no art. 31, § 1º da Constituição Estadual, onde estabelece que somente seria válido um instrumento normativo publicado antes de 16 de setembro de 2016 (15 dias antes das eleições municipais).

3 - Contratação de assessoria/consultoria realizada inadequadamente por inexigibilidade de licitação. A DFAM informou que não foi observada a condição básica para caracterizar a situação de inexigibilidade de licitação, no caso, a inviabilidade de competição, visto que várias empresas e profissionais atuam nessas áreas dos objetos contratados no Estado do Piauí.

4 - Burla ao Princípio da Segregação de Funções. Verificou-se que o Presidente da Câmara além de gestor, ainda atuou como fiscal dos contratos com assessoria contábil e jurídica. O mesmo teria ocorrido com a Controladora Interna da Câmara que foi designada para a função de presidente da comissão permanente de licitação, acumulando as funções de controle e administrativa. A segregação de função permite o controle das etapas do processo por setores distintos e impede que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo (Acórdão 2829/2015-Plenário do TCU).

5 - Ineficácia do sistema de controle interno da Câmara Municipal. O controle interno mostrou-se ineficaz ao não mencionar em pareceres e não dar ciência ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades apontadas na presente prestação de contas.

Sumário. Prestação de Contas da C.M de Buriti dos Montes Exercício de 2019. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Irregularidade e aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara,

unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de IRREGULARIDADE às contas Câmara Municipal de Buriti dos Montes, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Olavo Marinho de Loiola, na forma do art. 122, inciso III da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, Incisos I da citada Lei; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, quanto à atuação da controladora interna (Srª Tatiana Soares Oliveira), apesar de sua atuação ter se demonstrado, de certa forma, frágil na fiscalização e avaliação da gestão, contudo, assim como o Parquet de Contas, não vislumbra a necessidade de aplicação de qualquer penalidade específica à responsável, restando, porém, a recomendação para o aprimoramento do sistema de controle interno da Câmara Municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, DEIXAR de acatar a sugestão Ministerial de comunicação a Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034/2020, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

ACORDÃO Nº 2.015/2020

DECISÃO Nº 1.086/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA – SECRETÁRIO.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTRO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR. EXERCÍCIO 2017.

1 - Não se vislumbra uma causa razoável para justificar o não envio dos autos ao órgão ministerial estadual, uma vez que o parquet local tem a independência constitucional e legal de fiscalizar e/ou investigar a regular aplicação dos recursos públicos, podendo atuar no campo das atribuições que lhe compete.

*Sumário. Recurso de Reconsideração SDR – Exercício 2017. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Pelo conhecimento e improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 14).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros,



Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 040, em Teresina, 19 de novembro de 2020.

Assinado Digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002898/2020

ACÓRDÃO Nº 2.018/2020

DECISÃO Nº 1.089/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO - OAB/PI Nº 8.525 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 19).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. No mérito, pelo provimento parcial, mantendo-se, na decisão recorrida, o julgamento de irregularidade, aplicação da multa de 1.800 UFR-PI, e, deixando de imputar o débito, por não ficar configurado que o gestor, efetivamente, deu causa ao erário.

*SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ REFERENTE A CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015). Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, modificando-se a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão Nº 2.154/19 (peça nº 3), para excluir a imputação de débito ao gestor, Sr. Maurício Neto Parente Lacerda, no valor de R\$ 64.551,16, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade e a aplicação da multa de 1.800 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (por não ter acompanhado o relato do processo), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 040, em Teresina, 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/021412/2019

ACÓRDÃO Nº. 2.019/2020

DECISÃO Nº 1.090/20.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EXERCÍCIO DE 2019).

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: REGULARIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2019.

RESPONSÁVEIS: NATÁLIA DE SENA MONTEIRO LIMA PINHEIRO - PRESIDENTE, PABLO DANTAS MOURA SANTOS - PRESIDENTE, WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA - PRESIDENTE ATUAL.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. CERTAME LICITATÓRIO ANULADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1 – Cabe considerar a perda objeto quando há anulação do certame pela própria administração pública e quando os contratos relativos a ele foram tornados sem efeito.

*SUMÁRIO: AUDITORIA CONCOMITANTE NA FEPISERH – FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a informação da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento da presente auditoria, com fundamento no art. 402 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do Relator (peça nº 29).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o

Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC/007389/2017

ACÓRDÃO Nº. 2020/2020

DECISÃO Nº. 1.091/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: ANÁLISE DE DECRETO DE EMERGÊNCIA EDITADO PELO MUNICÍPIO.

RESPONSÁVEL: BENEDITA VILMA LIMA - PREFEITA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. LICITAÇÃO. DECRETO EMERGENCIAL Nº 006/2017. ARQUIVAMENTO

1. Não restou configurada por meio de consulta no controle de publicações de matérias no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios e relatórios internos desta Corte de Contas, verificou-se que não houve contratação de fornecedores por meio de dispensas de licitação (art. 24, Lei n.º 8.666/1993) no período

correspondente à vigência do Decreto analisado, que no caso, 90 dias a contar de 02 de janeiro de 2017. Também não foi localizada menção à dispensa licitatória nos históricos dos empenhos cadastrados mediante o sistema Sagres Contábil

*SUMÁRIO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica/DFAM (peças nº 3 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento do presente processo de inspeção, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 040, em Teresina, 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.023/2020

DECISÃO Nº. 1.099/2020

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE À REPRESENTAÇÃO TC Nº 003753/2017

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

OBJETO: ACÓRDÃO Nº. 1.988/2018, PROFERIDO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/003753/2017.

RESPONSÁVEL: JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS (OAB/PI Nº 11.147)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. Em que pese intempestividade na comprovação de cumprimento de Acórdão, considerando as circunstâncias do caso, demonstrado efetivo cumprimento da decisão, impõe-se o arquivamento dos autos, sem imposição de qualquer penalidade ao gestor.

*SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº. 1.988/2018 PROFERIDO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC 003753/2017, - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Pelo arquivamento. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 9), pelo arquivamento dos autos, sem imposição de nenhuma penalidade ao gestor, conforme e pelos fundamentos

expostos no voto do Redator (peça nº 14). Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que acompanhou a proposta de voto do Relator (peça nº 9).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/016276/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.989/2020

DECISÃO Nº 597/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMISÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 02/2018.

DENUNCIADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: ADVOGADO RENÊ PARAGUASSÚ DE SÁ RODRIGUES (OAB/PI Nº 15.001).

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 30).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÕES  
PRECÁRIAS E IRREGULARES.  
CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. Afronta o comando constitucional disposto no art. 37, II, da CF/88, nomeações que não obedecem a ordem de classificação em concurso público.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo conhecimento. No mérito, pela sua procedência. Pela expedição de determinação ao gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal), para que promova a exoneração/demissão das contratações precárias e irregulares dos assessores jurídicos listados na Tabela nº 02 (fl.08 da peça 25). Pela expedição de determinação para que o gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal), comprove ao TCE/PI a exoneração/demissão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nomeando, conseqüentemente, pela ordem de classificação aqueles que foram classificados no concurso público. Pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 08), a Informação após Contraditório em Denúncia da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 15 a 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do Advogado Renê Paraguassú de Sá Rodrigues (OAB/PI nº 15.001), que se apresentou como denunciante e se reportou ao objeto da denúncia, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia sob a ótica do denunciado, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) tendo em vista que ficou constatada a irregularidade elencada no item 2.2.1 do voto do Relator (peça 31), qual seja, violação ao princípio do concurso público (art. 37, II da CF/88).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal), com base no art. 2º, XVIII da Lei Estadual nº 5.888/09, para que promova a exoneração/demissão das contratações precárias e irregulares dos assessores jurídicos listados pela DFAP na Tabela nº 02 (fl. 08 da peça 25), em razão de tais contratações terem preterido o candidato classificado na terceira colocação do concurso para provimento ao cargo de Procurador do Município de

Luís Correia (edital nº 02/2018), fato este que afronta o comando constitucional disposto no art. 37, II, da CF/88, bem como colide diretamente com o entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 837.311/PI (publicado no DJe de 18/04/2016), viola o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, materializado no Agravo Regimental no Recurso Especial - AgRg no REsp. nº 1168473 - PE, 2009/0225967-7, datado de 05/05/2015, bem como afronta o Acórdão nº 694/19, oriundo do próprio TCE-PI, prolatado pela Primeira Câmara em 30/04/2019, nos autos do processo TC/019013/2015.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação para que o gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal), comprove ao TCE-PI, a exoneração/demissão das contratações precárias e irregulares ocorridas na Prefeitura de Luís Correia, referentes aos assessores listados na Tabela nº 02 do relatório da DFAP (fl. 08 da peça 25), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções previstas no art. 206, IV do RITCE-PI, nomeando, conseqüentemente, pela ordem de classificação, aqueles que foram classificados no concurso público para o cargo de Procurador do Município (edital nº 02/2018), substituindo, assim, os assessores comissionados listados na referida tabela nº 02 da DFAP, em Estado do Piauí Tribunal de Contas Processo TC/016276/2019 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento nº 34 de 17/11/2020. 2/2 estrita obediência ao comando constitucional previsto no art. 37, II, da CF/88, ao entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 837.311/PI (publicado no DJe de 18/04/2016), bem como em observância aos princípios da impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, não restando prejudicado o direito do denunciante em razão da circunstância de atualmente encontrar-se expirado o prazo de validade do concurso, já que o denunciante fez seu requerimento dentro do prazo de validade do certame.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que julgar convenientes.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira da Câmara Nº 34, em Teresina, 17 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC/010189/2020

ACÓRDÃO Nº 1.896/2020

DECISÃO Nº 1.015/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014).

EMBARGANTE: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR

ADVOGADOS: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI Nº 11.934 E OUTRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: processual. CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO NO VOTO DO RELATOR.

1. De fato, houve uma divergência entre o que foi dito pelo relator na sessão de julgamento do Processo TC/005124/2020 e o que consta na proposta de voto acostada aos autos no que concerne à admissibilidade do Recurso de Recurso de Reconsideração, causando a contradição alegada pelo embargante.

2. O que efetivamente decidiu o relator foi propor o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu improvimento.

*Sumário: Embargos de Declaração. Exercício Financeiro 2014. Conhecimento. Provimento parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14), pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se a proposta de voto do Relator em relação ao que foi abordado na admissibilidade do Recurso de Reconsideração, permanecendo inalterada a multa imposta ao gestor.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros,

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/010222/2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 308/2020 – GLN

Trata-se de Reforma por Invalidez com Proventos Integrais, de Raimundo Nonato da Silva, CPF nº 239.665.993-68, RG nº 10.7342-85-PM-PI, matrícula nº 0131091, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado na 3º BPM de Floriano-PI, com base no art. 94 e art. 95, II c/c o art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 57, I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04; art. 32, § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do decreto nº 15.298/13.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) informou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício. Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pelo registro do presente ato concessório.

Assim, considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto s/nº (fl.336, peça 1) datado de 16 de março de 2020, publicado no DOE nº 50 de 16 de março de 2020, (fl.337 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.682,18, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio - anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c o art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.634,44
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar– art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	47,74
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>3.682,18</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/010420/2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MOURA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PICOS-PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 309/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Carmo Rodrigues de Moura, CPF nº 373.623.483-04, RG nº 703.780-PI, matrícula 4168704, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 11, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Picos-PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria (Presidência) nº 2829/2017 - PJPI/TJPI/SEAD (fl.201, peça 1) datada de 30 de novembro de 2017, publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº i de nº 8.337, em 01/12/17 (fls. 1.202). A Portaria homologatória nº 948/2020 - PIAUÍ PREV foi publicada no D.O.E de nº 90 de 20/05/2020 (fl.210, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 6.581,09, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Subsídio – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17.	6.581,09
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>6.581,09</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/009827/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO LOPES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 310/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Rosário Lopes da Silva, CPF nº 348.166.403-63, RG nº 615.247-PI, matrícula nº 0921394, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.322/19 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.107, peça 1) datada de 6 de junho de 2019, publicado no DOE nº 118 de 26 de junho de 2019, (fl.109, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.209,01, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento– art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.170,01
b) Gratificação Adicional– art. 65 da LC nº 13/94.	39,00

PROVENTOS A ATRIBUIR

1.209,01

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/014679/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA – PREFEITO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES

DECISÃO: 313/2020 – GLN

*Vistos, etc.*

Alega a ora denunciante que a Coordenadoria Geral da Comissão de Transição Governamental do Prefeito Eleito Francisco José Bezerra (candidato eleito nas eleições municipais do ano de 2020), no uso de suas funções e atribuições, definidas pela Instrução Normativa 01/2012 do TCE-PI, solicitou à Sra. Coordenadora Geral da Comissão de Transição Governamental da Atual Gestão Municipal, Anazida Maria de Jesus, os documentos necessários para iniciar o período de transição governamental, contudo que os representantes da comissão da gestão atual em encerramento estariam demonstrando resistência no sentido de não propiciar as condições para que os membros da nova gestão obtivessem acesso aos dados e informações essenciais, a fim de colocar em prática o seu plano de governo.

Desta forma, o prazo para entrega do que foi requerido iniciou no dia 22/11/2020 (03 dias após a comunicação dos seus integrantes à comissão da atual gestão art. 9 parágrafo único, IN TCE-PI n. 01/2012).

Aduz que o prefeito atual impossibilitou, através do Decreto 050/2020 – CG, a realização das



reuniões presenciais entre as gestões governamentais e determinou que fossem entregues relatórios de forma gradual, com prazos de até 15 dias, inobservando os parâmetros do Art. 13 da IN n. 01/2012 TCE/PI.

**Por fim, junta documento que entende comprovar o alegado** e requer desta corte de Contas:

*“O deferimento do pedido de liminar, inaudita altera pars, para determinar que a equipe de transição do atual prefeito forneça as informações requeridas pela coordenadora da nova equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos; 2- Sejam anulados os contratos com aditivos, 025/2020 datado em 18/11/2020 e o contrato 033/2020 realizado com data retroativa; 3- Seja reconhecido a ilegalidade o comportamento adotado pelo Prefeito, seja determinada a anulação do decreto n. 050/2020 e que os membros da nova equipe de transição obtenham acesso a todos os dados e informações essenciais; 4- Requer, por fim, AUDITORIA até o final do mandato atual, tendo em vista o município está sendo investigado pelo MPF por superfaturamento na compra do túnel de descontaminação.”*

#### ADMISSIBILIDADE

Ante o exposto, preenchidos os requisitos constantes no art. 96, §1º, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c 226, Parágrafo Único do RITCE/PI, quais sejam, legitimidade, clareza dos fatos e documentação comprobatória, ADMITO o expediente como Denúncia.

#### DA ANÁLISE NÃO-EXAURIENTE

Compulsando os autos, verifico que dia 18/11/2020 a equipe de transição da gestão atual já havia sido instalada. Dia 23/11/2020 (segunda-feira) a equipe da atual gestão já estava apta para iniciar os trabalhos (art. 9, parágrafo único, IN nº 01/2012-TCE/PI).

O prefeito atual fica obrigado a fornecer as informações requeridas pela equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos, conforme disposição contida no art. 12 da IN nº 01/2012-TCE/PI).

O Prefeito Municipal, quando não puder conceder de imediato, deverá disponibilizar **todas elas** num prazo máximo não superior a cinco dias, conforme art. 13 da IN/2012.

Na contramão da IN nº 01/2012, o Prefeito editou um **Decreto determinando prazos diversos para entrega dos documentos**.

Verifico, por fim, às fls.16 da Peça de Denúncia (Peça 1), que o instrumento pelo qual o prefeito eleito, Sr. Francisco José Bezerra, institui sua equipe de transição não se encontra assinada pelo Sr. Francisco José Bezerra. Contudo, a edição do decreto por parte do prefeito atual, com indicação de prazos distintos ao da Instrução Normativa, já indica irregularidade em relação a esta por parte do gestor.

#### PODER DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O fato exposto, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

#### DA MEDIDA CAUTELAR

*Ab initio* a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, **assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (provimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam

a probabilidade do direito almejado (*fumus boni iuris*) e o risco de um dano (*periculum in mora*) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destina-se a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

#### DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, CONSTANTES NO PRESENTE CASO.

Quanto ao perigo da demora tenho por satisfatório a proximidade do encerramento da atual gestão e o início de uma nova, razão pela qual a futura gestão necessita dos documentos requeridos para que se possa iniciar o ano tomando medidas céleres, mormente quanto às diretrizes de continuação ao combate do novo coronavírus e o estudo do plano de vacinação, que será o escopo da saúde em âmbito nacional e internacional.

Ademais, se tem por presente o perigo na demora ao aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário.

Quanto à fumaça do bom direito tenho por satisfatório as dificuldades que muitas gestões vêm enfrentando na transição de uma nova gestão. Inclusive, pensando nisso, o Tribunal de Contas do Estado se antecipou à discussão e lançou uma cartilha com orientações sobre a transição governamental, possuindo, também, uma Instrução Normativa, a de Nº 01/12, que trata deste tema.

Além de deveras verossímil as alegações apresentadas, destacam-se os documentos juntados pelo denunciante. O Decreto do prefeito atribuindo prazos para entrega de documentos, prazos estes distintos da Instrução Normativa nº 01/12-TCE/PI, no mínimo, dificultam o processo de transição. Em razão da pandemia, deveria haver, na verdade, maior celeridade na entrega dos documentos solicitados pela Coordenação Geral de Transição da futura gestão. Não restam dúvidas de que compete ao Tribunal de Contas do Estado, conforme disposição contida no art. 1º, XXII, do Regimento Interno, apreciar, no caso concreto ato normativo exarado pelo Poder Público.

O art. 13 da IN 1/2012 – TCE/PI dispõe que o Prefeito deverá conceder acesso imediato. Quando não possível conceder imediatamente, que sejam as informações e documentos disponibilizado em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

O Decreto 050/2020 – GP vai completamente contra o disposto na Instrução Normativa, então, de fato, existe a fumaça do bom direito, porquanto a verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada na análise dos documentos colacionados pelo Requerente. Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar o Direito de outrem.

#### DECISÃO

Razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o *fumus boni iuris* ao teor das alegações postas pela requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, preenchidos todos os requisitos do pedido liminar, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, e, levando em consideração as irregularidades narradas, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de celeridade na disponibilização das informações solicitadas pela futura gestão, consoante o permissivo contido nos art. 246, III, e 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), DETERMINO cautelarmente:

Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução da transição governamental, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS determinando:

a) Considerando restou comprovado o transcurso do prazo de 5 dias do art. 13 da IN01/2012 – TCE/PI, considerando, por fim, que o Decreto baixado dispõe prazos diversos para entrega de documentos. Que a equipe de transição do atual prefeito: Forneça imediatamente as informações requeridas pela coordenadora da nova equipe de transição, bem como preste o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos. Caso a equipe de transição do atual prefeito permaneça inerte, que o atual prefeito proceda na forma do art. 12 da IN nº 01/2012-TCE/PI, ficando obrigado a fornecer imediatamente todas as informações requeridas pela coordenadora da nova equipe de transição, bem como preste o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos.

b) Sejam anulados os contratos com aditivos, 025/2020 datado em 18/11/2020 e o contrato 033/2020 realizado com data retroativa;

c) Anulação do decreto n. 050/2020 e que os membros da nova equipe de transição obtenham acesso a todos os dados e informações essenciais;

Por fim, determino os seguintes encaminhamentos:

a) Disponibilização à Secretaria das Sessões para Publicação desta Decisão;

b) À Secretaria da Presidência os presentes autos a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, cópia da Medida Cautelar ao Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. José Batista de Oliveira.

c) Encaminhe-se o feito à Secretaria de Sessões – Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

d) Após, à Comunicação Processual para que cite o Sr. José Batista de Oliveira, Prefeito Municipal de Campo Grande, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas. Deverão ser apresentados fundamentos de Defesa sobre a totalidade das irregularidades apontadas na Denúncia supracitada, **ressaltando que incumbe manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na Denúncia, sendo possível presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, conforme previsão contida no art. 341 da Lei 13.105/2015 (CPC que entrou em vigor um ano após a data de sua publicação).**

Ressalta-se que, caso entenda necessário, a Comunicação Processual poderá emitir nova Citação, caso a informação do AR demande tal medida por parte do tribunal, **ficando desde já autorizada.**

Caso não haja contagem de prazo para o interessado citado, devido devolução da correspondência, ficará a Comunicação Processual, desde já, autorizada a proceder com a Citação por edital, nos termos e prazos, com fulcro no art. 267, IV, do RITCE/PI.

Por fim, à Secretaria das Sessões para aguardar o transcurso do prazo recursal e exarar os demais atos.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 27 de Novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes  
Relator

PROCESSO: TC/013565/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

REFERENTE AO PROCESSO: TC/006212/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P.M. DE MILTON BRANDÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RECORRENTE: JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA – GESTOR DO FUNDEB

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADA: NAIZA PEREIRA AGUIAR – OAB/PI Nº 12.411 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/2020 - GKB

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Arnaldo de Oliveira, gestor do FUNDEB da P.M. de Milton Brandão, por intermédio de sua advogada, em face do Acórdão nº 1.170/2020, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas na Sessão do dia 29/07/2020, que julgou, de forma

unânime, pela irregularidade das contas do FUNDEB, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, bem como, por maioria, pela aplicação de multa no valor de 1000 UFR ao recorrente.

Inconformado, o gestor interpôs o presente recurso no dia 06/11/2020 (data de envio conforme informação à capa – peça 00), requerendo a modificação da decisão acima mencionada (razões recursais à peça 01).

Quanto à tempestividade, considerando que o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 177/2020 de 22/09/2020 (peça nº 10), e ainda a contagem do prazo em dias úteis, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 258, da Resolução TCE/PI 13/11 – desprezando-se os feriados dos dias 12/10/20 (Dia de Nossa Senhora Aparecida), 30/10/20 (Dia do servidor público) e 02/11/20 (Dia dos finados), verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias úteis, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Outrossim, reconhece-se a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146 da LOTCE/PI.

Ressalta-se que o gestor juntou aos autos a cópia da decisão recorrida e o comprovante de sua publicação (peça 10), atendendo à determinação deste Relator em tempo hábil (peças 05 e 09), estando de acordo com as disposições do art. 406, §1º, I, do RITCE/PI.

Diante do exposto, conheço o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se o presente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, 26 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/013567/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

REFERENTE AO PROCESSO: TC/006212/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE MILTON BRANDÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RECORRENTE: ZULMIRA DOS SANTOS BARBOSA – CONTROLADORA INTERNA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADA: NAIZA PEREIRA AGUIAR – OAB/PI Nº 12.411 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 349/2020 - GKB

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Zulmira dos Santos Barbosa, Controladora Interna da P.M. de Milton Brandão, por intermédio de sua advogada, em face do Acórdão nº 1.169/2020, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas na Sessão do dia 29/07/2020, que julgou, de forma unânime, pela aplicação de multa no valor de 200 UFR à recorrente, com fulcro no artigo 79, inciso II da Lei nº 5.888/09.

Inconformada, a Controladora Interna interpôs o presente recurso no dia 06/11/2020 (data de envio conforme informação à capa – peça 00), requerendo a modificação da decisão acima mencionada (razões recursais à peça 01).

Quanto à tempestividade, considerando que o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 177/2020 de 22/09/2020 (peça nº 10), e ainda a contagem do prazo em dias úteis, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 258, da Resolução TCE/PI 13/11 – desprezando-se os feriados dos dias 12/10/20 (Dia de Nossa Senhora Aparecida), 30/10/20 (Dia do servidor público) e 02/11/20 (Dia dos finados), verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias úteis, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Outrossim, reconhece-se a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146 da LOTCE/PI.

Ressalta-se que a mesma juntou aos autos a cópia da decisão recorrida e o comprovante de sua publicação (peça 10), atendendo à determinação deste Relator em tempo hábil (peças 05 e 09), estando de acordo com as disposições do art. 406, §1º, I, do RITCE/PI.

Diante do exposto, conheço o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se o presente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, 26 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/011897/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO CLARO JOSÉ DE SOUSA

INTERESSADOS: ALZIRA DA SILVA SOUSA, ANTÔNIO DE SOUSA SILVA, MARIANA DA CONCEIÇÃO SOUSA E FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 342/2020 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Alzira da Silva Sousa (CPF nº 077.077.253-60), Antônio de Sousa Silva (CPF nº 078.644.083-03), Mariana da Conceição Sousa (CPF nº 089.491.103-18) e Francisco José de Sousa (CPF nº 082.088.413-82), todos na condição de filhos menores, do ex-segurado Claro José de Sousa, CPF nº 054.237.163-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-PI, no cargo de Professor 20h, classe A, padrão I, matrícula nº 0519529, cujo óbito ocorreu em 25/10/15 (certidão de óbito às fls.14 da peça 01), de conformidade a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 40, de 02 de março de 2020 (fl.129 da peça 01).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito dos requerentes, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 2705/2019/PIAUIPREV, de 16 de setembro de 2019 (Peça 1, fls.126), concessiva de pensão por morte aos filhos, com efeitos retroativos a 03 de maio de 2018, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.110,88) - Decreto nº 16.450/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 108,00) – art. 127 da LC nº 71/2006, totalizando o valor mensal de R\$ 1.218,88 (mil duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/011310/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA LUÍSA RODRIGUES DE SOUSA

INTERESSADO: INÁCIO ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/2020 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Inácio Alves da Silva (CPF nº 078.499.903-15), devido ao falecimento de sua esposa, Luísa Rodrigues de Sousa, CPF nº 183.394.333-34, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, no cargo de Agente Operacional de Serviços, nível E, classe I, matrícula nº 034177-X, ocorrido em 23.05.2018 (Certidão de Óbito à fl.5 da peça 01), com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. Ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, de 03 de julho de 2020 (fl.56 da peça 01).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1281/2019/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 06 de junho de 2019 (Peça 1, fls. 53), concessiva de pensão por morte, com efeitos retroativos a 23 de maio de 2018, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 942,03) - LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art.10, anexo IX, da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16; e b) Complemento Constitucional (R\$ 11,97) – art. 7º, inciso VII, CF/88, totalizando o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/008569/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO ANTÔNIO DA SILVA BASTOS

INTERESSADA: ODETE DE CASTRO BASTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 344/2020 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Odete de Castro Bastos (CPF nº 565.435.493-00), devido ao falecimento de seu esposo, Antônio da Silva Bastos, CPF nº 007.331.563-04, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente Técnico de Serviços, matrícula nº 056527-0, ocorrido em 14.11.2019 (Certidão de Óbito à fl. 09 da peça 01), com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91, Art. 40, § 7º, I, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. Ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 105 de 10/06/2020 (fl.144 da peça 01).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 597/2020/PIAUIPREV, 31/03/2020 (peça 01, fls. 139), concessiva de pensão por morte, com efeitos retroativos a 14/11/2019, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.148,71) - anexo IX, tabela II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei 6.933/16 c/c art. 2º da Lei 7.131/18; b) Gratificação Adicional (R\$ 64,08) – art. 127 da LC nº 71/06; e c) Cálculo da Emenda Constitucional nº 103, art. 24 (valor do salário mínimo na data do óbito R\$ 998,00 = 100% + excedente do salário mínimo da segunda faixa R\$ 214,81 = 60% do valor R\$ 128,89), totalizando o valor mensal de R\$ 1.126,89 (mil cento e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/013599/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSA MARIA CARDOSO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Rosa Maria Cardoso Costa, CPF nº 184.828.643-00, RG nº 445.060-SSP-PI, matrícula nº 0510386, no cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício e não foram constatados vícios ou falhas na composição dos proventos., DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1441/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01, fl. 111), publicada no Diário Oficial do Estado nº 156, em 20 de agosto de 2019 (Peça 1, fls. 115), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.040,39 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1- c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); e b) Gratificação Adicional (R\$ 81,10 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 3.121,49 (três mil cento e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/008426/2016

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ADALGISA DE FREITAS PIRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Adalgisa de Freitas Pires, CPF nº 375.008.303-78, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 074114-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no DOE nº 37, de 26 de fevereiro de 2016 (fl. 50, peça 2).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício e não foram constatados vícios ou falhas na composição dos proventos., DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 21.13412016 - SUPREV/SEADPREV (peça 02, fl. 51), publicada no Diário Oficial do Estado nº 37, em 26 de fevereiro de 2016 (Peça 2, fls. 50), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.817,23) – de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15; e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 87,75) - de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06, totalizando o valor mensal de R\$ 2.904,98 (dois mil novecentos e quatro reais e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/015885/2014

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO, REF. AO TC-O 022867/2012

INTERESSADA: BENEDITA ILZA VIEIRA FORTES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 347/2020 - GKB

Trata o processo de Ato de Retificação de Aposentadoria Pensão concedida à Benedita Ilza Vieira Fortes, CPF nº 887.636.768-34, devido ao falecimento de seu marido Sebastião de Araújo Fortes, CPF nº 165.675.448-72, servidor ativo, ocupante dos cargos de Consultor Legislativo, Nível Superior, PL-CL, PLNS-09D, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa e de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “A”, da Secretaria de Saúde, cujo óbito ocorreu em 16/04/2002.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legais a Portaria GDG nº 408/14, datada de 21/08/14, a qual corrige a nomenclatura do cargo ocupado na Assembleia Legislativa pelo ex-segurado, retificando-a para Consultor Legislativo, Classe “H”, especialidade Dentista, com proventos compostos da seguinte forma: I – Vencimento (Lei nº 5.726/08, c/c Lei nº 6.468/13) no valor de R\$ 2.101,68 e; II – VPNI (Lei nº 6.468/13) no valor de R\$ 1.714,30, totalizando a quantia de R\$ 3.815,98; e a Portaria GDG nº 409/2014, datada de 21/08/14, que corrige a nomenclatura do cargo ocupado na Secretaria de Saúde, retificando-a para Agente Superior de Serviços, especialidade de Dentista, com proventos compostos da seguinte forma: I – Vencimento (Lei nº 6.399/13) no valor de R\$ 1.070,43; II – Adicional de tempo de serviço (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03) no valor de R\$ 30,00 e; III – Vantagem pessoal (LC nº 038/04) no valor de R\$ 1.250,00, totalizando a quantia de R\$ 2.350,43, ambas publicadas no DOE nº 168, de 04/09/14 (fl. 10, peça 2), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/012072/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS MARTINS ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 350/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria das Mercês Martins Almeida, CPF nº 028.423.618-73, RG nº 315.951-PI, matrícula nº 0448320, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício e não foram constatados vícios ou falhas na composição dos proventos, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1213/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01, fl. 159), publicada no Diário Oficial do Estado nº 132, em 16 de julho de 2019 (Peça 1, fls. 163), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.143,15) – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional (R\$ 18,04) – art. 65 da LC nº 13/94, totalizando o valor mensal de R\$ 1.161,19 (um mil cento e sessenta e um reais e dezenove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROTOCOLO: 013687/2020

ASSUNTO: PEDIDO DE DESBLOQUEIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

INTERESSADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 377 /2020-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE DESBLOQUEIO de contas formulado pelo Município de Passagem Franca do Piauí, representado pelo Prefeito Municipal Raislan Farias dos Santos.

Em síntese, o requerente informa a existência de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0756150-84.2020.8.18.0000, formulado pelo Município de Passagem Franca do Piauí (em face da Decisão Monocrática nº 240/2020 desta Corte de Contas), no qual foi concedida tutela antecipada, em 18/09/2020, determinando o “imediato desbloqueio das contas do Impetrante, devendo subsistir os bloqueios nos Fundos, no máximo, até o valor de 9% da receita corrente líquida do Município”.

Por fim, requer o desbloqueio total e, subsidiariamente, o desbloqueio tão somente das folhas de pagamentos, repasses da Câmara Municipal, Previdência Social, Combustível, despesas e transferências que dependem do repasse do Poder Executivo Municipal.

O gestor anexa aos autos, cópia das folhas de pagamento do mês 10/2020, dos servidores públicos da prefeitura municipal de Passagem Franca.

Os autos foram encaminhados à Consultoria Técnica (despacho à peça nº 04) para se manifestar acerca da situação processual e da repercussão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0756150-84.2020.8.18.0000 nos próximos bloqueios referentes ao atraso na prestação de contas a serem efetuados por esta Corte de Contas, atinentes a Prefeitura Municipal de Passagem Franca.

Em parecer à peça nº 05, a Consultoria Técnica esclarece que a tutela antecipada proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0756150-84.2020.8.18.000 foi no sentido de sustar os efeitos da “Decisão Monocrática nº 240/2020 do TCE/PI”, não veiculando qualquer outra proibição. Assim, “em havendo a ocorrência, por parte do gestor público, da prática de irregularidades administrativas distintas das que foram especificadas na Decisão Monocrática nº 240/2020 e objeto da ação mandamental noticiada, afigura-se cabível ao TCE/PI, no seu inafastável mister constitucional, a emissão de novo ato administrativo de

construção, sem vulnerar ou desobedecer ordem judicial específica”.

Importante ressaltar que tramitam nesta Corte de Contas as seguintes representações referentes à inadimplência da P. M. de Passagem Franca, exercício 2019: TC/001345/2020, TC/008721/2020 e TC/006074/2020. Ademais, as contas da P. M. de Passagem Franca do Piauí encontram-se bloqueadas nos autos da Representação TC/011630/2020 – Decisão nº 273/2020 – GWA (peça nº 05) e da Representação TC/013191/2020 – Decisão nº 330/2020 – GWA (peça nº 05), com fundamento no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, em virtude do não envio de documentos da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020. No caso específico, tais documentos correspondem aos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Convém destacar, inclusive, que a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí, em reunião do dia 28/09/2020, conforme sua competência disposta na Resolução TCE/PI nº 21/2016, deliberou pela instauração de Tomada de Contas Especial, conforme sugerido na Representação TC/009494/2020 interposta pelo Ministério Público de Contas, dispensada a fase interna, com vistas a apurar a responsabilidade pelo dano provocado ao Fundo de Previdência e ao Município de Passagem Franca do Piauí, desde sua implementação até os dias atuais, com a necessária apuração dos fatos representados, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 de maio de 2014.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, as contas do Município de Passagem Franca do Piauí encontram-se bloqueadas cautelarmente nos autos dos processos de Representação TC/011630/2020 e TC/013191/2020 em razão do não envio de documentos da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.

Por meio do protocolo 013687/2020, o Prefeito Municipal pleiteia o desbloqueio total das contas, em razão do disposto na tutela antecipada proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0756150-84.2020.8.18.000, ou subsidiariamente, o desbloqueio tão somente das folhas de pagamentos, repasses da Câmara Municipal, Previdência Social, Combustível, despesas e transferências que dependem do repasse do Poder Executivo Municipal.

Convém ressaltar, no entanto, conforme Parecer da Consultoria Técnica deste TCE/PI nº 270/2020 (peça nº 05), que a Decisão judicial somente sustou os efeitos da Decisão Monocrática nº 240/2020 do TCE/PI, não veiculando qualquer outra proibição. Assim, não há que se falar em vedação de novos bloqueios, em



razão do não envio por parte de tal Prefeitura da documentação da prestação de contas de meses posteriores, não havendo que se falar em desbloqueio total das contas.

Resta, portanto, a análise do pedido subsidiário de desbloqueio parcial das contas.

Da documentação anexada aos autos, verifica-se que a folha referente ao mês 10/2020 da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí perfaz o valor de R\$ 495.423,35. Ressalta-se que a manutenção do bloqueio bancário resulta em sério comprometimento do direito dos servidores públicos municipais quanto à percepção de seus salários - o qual possui natureza alimentar, bem como prejudica a continuidade dos serviços públicos aos munícipes.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade acerca do desbloqueio parcial das referidas contas por decisão monocrática, por intermédio da Comissão Permanente de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, (nos termos do art. 8º, Resolução TCE/PI nº 21/2016). Inclusive, o poder de cautela desta Corte de Contas, com previsão específica no artigo 87 da Lei n. 5.888/2009, subsidia esta ação.

Quanto aos demais pedidos de desbloqueio – atinentes ao repasse da Câmara Municipal, Previdência Social, combustível, despesas e transferências que dependem do repasse do Poder Executivo Municipal, não foi localizado nos autos qualquer informação acerca dos valores, inviabilizando o desbloqueio parcial em relação aos mesmos.

Assim, em que pese a não comprovação de regularização integral das pendências ensejadoras do bloqueio das contas em comento, considerando que o bloqueio bancário resulta em sério comprometimento da continuidade dos serviços públicos, notadamente, no que tange aos pagamentos das verbas salariais, as contas merecem ser parcialmente desbloqueadas, no montante de R\$ 495.423,35 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) para pagamento de folha de servidores municipais.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, por entender que os servidores municipais não podem ser prejudicados pela inadimplência do município, determino o que segue, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 21/2016:

O DESBLOQUEIO PARCIAL das contas bancárias do Município de Passagem Franca do Piauí, no montante de R\$ 495.423,35 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) para pagamento dos servidores municipais com base nas folhas de pagamento relativas a 10/2020 colacionadas neste protocolo (peça nº01, fls.02-16), devendo ser comprovado o pagamento junto a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Disponibilização do arquivo desta decisão à SECRETARIA DAS SESSÕES para devida publicação.

c) Encaminhamento dos autos à PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do desbloqueio parcial no valor supracitado;

d) Que seja procedida à juntada do presente protocolo (013687/2020) ao processo de representação TC/013191/2020;

e) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina, 27 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC/010713/2020

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 351/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor João Francisco da Silva, CPF nº 273.323.573-72, RG nº 310.827-PI, matrícula nº 0538361, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o Parecer Ministerial (peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício e não foram constatados vícios ou falhas na composição dos proventos, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 343/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 1, fl. 213), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30, em 15 de fevereiro de 2018 (fls. 214), concessiva de aposentadoria ao

requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.415,80 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 147,86 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 3.563,66 (três mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC Nº 003397/2017

*ERRATA*

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 269/2020-GKE (peça 24), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Portaria nº 1.348/2016 (fl. 102, peça 02), datada de 29/04/2020”, leia-se “Portaria nº 1.348/2016 (fl. 102, peça 02), datada de 06/12/2016”.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): GLACINEIA MARIA MARQUES LOUZEIRO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 269/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Glacineia Maria Marques Louzeiro, CPF nº 219.601.003-00, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0738832 do

quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 12 de 17/01/2017 (fls. 103, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 22) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0497 (Peça 23), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.348/2016 (fl. 102, peça 02), datada de 06/12/2016, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade como o Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.388,62 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º, da Lei nº 6.900/16	R\$ 3.260,42
II- Gratificação adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 128,20).	R\$ 128,20
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.388,62</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 009424/2020

*ERRATA*

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 281/2020-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Portaria nº 950/2019 (fl. 82, peça 01)”, leia-se “Portaria nº 950/2019 (fl. 79, peça 01)”.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOBERT DE OLIVEIRA SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 281/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor JOBERT DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 160.828.933-87, no cargo de Assessor Técnico Legislativo O, PL-ATL-O, matrícula nº 0323, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 132 16/07/2019 (fls. 82, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0573 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 950/2019 (fl. 79, peça 01), datada de 02/07/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade como o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.316,75 (seis mil trezentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Salário-Base (R\$ 2.850,80) - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13;	R\$ 2.850,80
II- Vantagem Pessoal (R\$ 2.581,55) – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13);	R\$ 2.581,55
III-GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 884,40) – criado pela Lei nº 5.577/06, modificado pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 884,40
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 6.316,75</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
 CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
 Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 010954/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 283/2020-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “R\$ 1.245,74 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)”, leia-se “R\$ 1.245,74 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): ALONSO SOARES DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 283/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR INAVLIDEZ concedida ao servidor ALONSO SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 198.765.993-72, ocupante do cargo de Agente operacional de Serviço, classe III, Padrão E matrícula nº 0006114, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 113 de 22/06/2020 (fls. 184, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0610 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1157/2020 (fl. 182, peça 01), datada de 10/06/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade como o Art. 40, §1º, I DA CF/88 c/c Art. 6-A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.245,74 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NOPROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.110,05;	R\$ 1.110,05
II- Vantagem Pessoal (parecer PGE/PP nº 262/20) no valor de R\$ 92,49	R\$92,49
III- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 43,20	R\$ 43,20

TOTAL DOS PROVENTOS:

R\$ 1.245,74

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 012557/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 299/2020-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “o julgar legal a Portaria nº 1692/2020 (fl.135, peça 01), datada de 30/04/2019”, leia-se “o julgar legal a Portaria nº 1692/2020 (fl. 135, peça 01), datada de 30/09/2020”.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): LUIZA SOARES DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTNO

DECISÃO 299/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora LUIZA SOARES DE CARVALHO CPF nº 152.328.323-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0367125, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 188 de 05/10/2020 (fls. 136, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0737 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 1692/2020 (fl. 135, peça 01), datada de 30/09/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos

mensais no valor de R\$ 1.767,80 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – VENCIMENTO (LC ° 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELOART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$ 1.731,80
II- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – LC Nº 33/03 (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$ 36,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.767,80

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 021278/2015

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JUVENAL JOÉ DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 305/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Juvenal José De Sousa, Pis/Pasep 17037751071, CPF nº 349.410.103-53, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 039916-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 190 de 07/10/2015 (fls. 57, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0445(Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 21.000-1065/2015 (fl. 92, peça 01), datada de 23/07/2015, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40 § 4º c/c Art. 1º, II, “a” da LC 51/85 com redação dada pela LC nº 144/14, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.804,00 (seis mil, oitocentos e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio de acordo com a LC nº 1071 08, acrescentada pela Lei nº 6.4521 13 (R\$ 6.704,00);	R\$ 6.704,00
II- VPNI- Gratificação por Curso de Polícia de acordo com o Art. 42, inciso II da Lei nº 5.376/04, c/c Art. 1º, inciso II da LC no 37/04 (R\$ 100,00)	R\$ 100,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 6.804,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010219/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): MÁRCIO JOSÉ DE CARVALHO CERQUEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 306/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedida ao servidor MARCIO JOSÉ DE

CARVALHO CERQUEIRA, CPF nº 918.378.633-34, matrícula nº 113823-5, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 47 de 11/03/2020 (fls. 222, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0759(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 287/2020 (fl. 119, peça 01), datada de 27/02/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.753,44 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (R\$ 6.753,44) – Lei Complementar nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, IV da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.;	R\$ 6.753,44
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 6.753,44</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010252/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JANETE DE OLIVEIRA BACELAR

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 307/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida

à servidora Janete de Oliveira Bacelar, CPF nº 347.889.993- 15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0769487, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 151 de 12/08/2019 (fls. 88, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0796(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1572/2019 (fl. 84, peça 01), datada de 27/06/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,23 (um mil, duzentos e seis reais e vinte e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	R\$ 1.170,01
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,22),	R\$ 36,22
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.206,23</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010771/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA RABÊLO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 308/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA RABÊLO, CPF nº 421.195.533-00, matrícula nº 113494-4, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 156 de 20/08/2019 (fls. 206, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0814(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.313/2019 (fl. 202, peça 01), datada de 08/08/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº41/03 redação da EC nº 70/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.628,77 (sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (R\$ 7.428,77) – Lei Complementar nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, IV da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	R\$ 7.428,77
II- VPNI – Gratificação por Curso de polícia Civil (R\$ 200,00) – art. 4º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04,	R\$ 200,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 7.628,77</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010759/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO VERAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 309/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO VERAS, CPF nº 207.765.863-00, no cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas semanais, classe I, padrão “E”, matrícula nº 179629-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 93 de 20/05/2019 (fls. 114, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0815(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 409/2019 (fl. 111, peça 01), datada de 09/04/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40, § 1º, I e § 2º, da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.240,34 (oito mil, duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 8.249,34) – art. 1º da Lei nº 10.887/04;	R\$ 8.249,34
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 8.249,34</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011248/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): ZELIA TELES NOGUEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 310/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, concedida à servidora ZELIA TELES NOGUEIRA, CPF nº 219.602.243-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 073465-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 128 de 13/07/2020 (fls. 93, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0823(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1088/2020 (fl. 90, peça 01), datada de 06/07/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – 9.034/10.950 (82.5023%) de R\$ 389,96 = (R\$ 321,74) – conforme art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 321,74
II- b) Complemento Constitucional (R\$ 58,27);	R\$ 58,27
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 380,00</b>

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013604/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EUNICE ARAÚJO DA SILVA ATAÍDE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 311/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora, EUNICE ARAÚJO DA SILVA ATAÍDE, CPF nº 349.748.813-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão D, matrícula nº 071638-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 156 de 20/08/2019 (fls. 181, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0541 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1521/2019 (fl. 176, peça 01), datada de 26/06/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.473,45 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – I – Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.437,15;	R\$ 1.437,15
II- Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 36,30	R\$ 36,30
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.473,45</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007909/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ DE MORAIS RODRIGUES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 312/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor José de Moraes Rodrigues, CPF nº 112.270.953-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0389102, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 47 de 11/03/2020 (fls. 47, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0829 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 92/2020 (fl. 165, peça 01), datada de 02/03/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.782,20 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.731,80);	R\$ 1.731,80
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 - R\$ 50,40).;	R\$ 50,40
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.782,20</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator



PROCESSO TC/011982/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: VALDIMIRO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 313/2020-GKE

Tratam os autos de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. Valdimiro Henrique de Almeida Filho, CPF nº 349.279.133-68, RG nº 10.7654-86-PM-PI, matrícula nº 0134996, na patente de 2. Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no CFAP de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 017, de 24/01/2019 às fls. 2.95.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 24/01/2019 (fls. 94, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Valdimiro Henrique De Almeida Filho, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.262,47 (seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/010220/2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: JOÃO ENÉAS PORTO LIMA NETO – CPF Nº 297.191.601-44.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 397/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao servidor João Enéas Porto Lima Neto, CPF nº 297.191.601-44, RG nº 741.189-DF, matrícula nº 0438324, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 99, em 03 de junho de 2020 (Peça 1, fl. 190).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0851 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.006/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 13 de maio de 2020 (Peça 1, fl. 188), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$7.490,65 (sete mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$ 5.690,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ARAT. 3º, II, “A” DA LEI Nº 6.810/16 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE).	R\$ 1.800,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.490,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC 011989/2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: FRANCISCO BORGES SOBRINHO- CPF: 218.151.943-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 398/2020 – GJC.

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de FRANCISCO BORGES SOBRINHO, CPF nº 218.151.943-91, RG Nº. 10.13968639-PM-PI, Matrícula Nº. 0144207, patente de 3º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 5BPM de Teresina-PI, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei Nº. 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei Nº. 5.378/04. Publicação no D.O.E. Nº. 175, de 16-09-19 (fls. 1.124).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0846 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO CONCESSÓRIO – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 11 de setembro de 2019 (fl. 1.123), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO - Anexo Único da Lei Nº. 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei Nº. 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$ 3.634,44
VPNI - gratificação por curso de polícia militar, art. 55, II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12	R\$ 47,74
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.682,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/010663/2020

ERRATA

Errata para correção do nome do beneficiário.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTONIO LUIS DE SOUSA BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 311/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais (Média) concedida ao servidor Antônio Luís de Sousa Bezerra, CPF nº 077.096.103-74, RG nº 4.097.944-PI, no cargo de Gari, matrícula nº 631, no município de Bom Princípio do Piauí-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 18, I, “a” da Lei Municipal nº 37/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 149/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.045,00 – art. 44 da Lei Municipal nº 06/97), totalizando a quantia de R\$ 1.045,00. A média foi calculada em R\$ 1.045,00 (art. 1º da lei nº 10.887/04). Assim, o benefício foi fixado em R\$ 1.045,00 (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/011766/2020

ERRATA

*Errata para correção do nome do beneficiário.*

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: RAIMUNDA NONATA DA SILVA COELHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE PEDRO COELHO DE BRITO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 309/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDA NONATA DA SILVA COELHO, CPF nº 374.525.093-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Pedro Coêlho de Brito, CPF nº 065.308.003-44, servidor ativo do quadro de pessoal do Hosp. Domingos Mourão - Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E” ocorrido em 10/10/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 229/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - (Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016) no valor de R\$ 1.085,09; b) Gratificação Adicional (ART.65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 54,02. Valor total do Provento da Pensão por Morte: 1.139,11 (UM MIL E CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007320/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 321/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria do Perpétuo Socorro Silva Ribeiro, CPF nº 181.384.703-72, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0714313, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 638/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 96,72 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.205,63 (QUATRO MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/008712/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA RIBEIRO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 323/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida a servidora, MARIA RIBEIRO DE CARVALHO, CPF nº 097.366.033-34, RG nº 142.703 -SSP-PI, matrícula nº 059723-6, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SL", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 3310/2019 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - R\$ 3.610,65 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); e b) Gratificação Adicional - (R\$ 90,69 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.701,34 (TRÊS MIL SETECENTOS E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/011803/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA ELISA BACELAR SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 320/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA ELISA BACELAR SILVA, CPF nº 182.618.923-87, RG nº 99777 SSP-PI, matrícula nº 12207, no cargo de Professora, Classe SE, Nível VI-40horas, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §1º, III, "a", § 5º da CF/88 e art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA 2617 / 2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.235,73 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12); b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 523,57 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92); e c) Gratificação de Regência (R\$ 1.047,15 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10), totalizando a quantia de R\$ 6.806,45 (SEIS MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/013598/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA ELIZABETE DE SOUZA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 322/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA ELIZABETE DE SOUZA SILVA, CPF nº 373.409.643-04, RG nº 14.272.470-1- PI, matrícula nº 0777307 - no cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1442/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - (R\$ 3.690,36 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); e b) Gratificação Adicional (R\$ 81,10 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.771,46 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 RELATOR

PROTOCOLO: TC N.º 011.933/2020 – REFERENTE AO PROCESSO TC N.º. 011.632/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2020

ASSUNTO: DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REQUERENTE: SR. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB PI N.º 12.306

DR. ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO OAB PI N.º 12.963

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Prefeito Municipal de Sebastião Barros, Sr. Onélio Carvalho dos Santos, solicitando o desbloqueio das contas do supracitado município.

Aduz o requerente, em síntese, que:

a) foram prestadas contas dos meses de janeiro a abril no sistema Documentação Web, entretanto, tais foram rejeitas em virtude do não pagamento do Regime de Previdência dos Servidores Públicos referente aos 60% do desconto dos professores com relação ao FUNDEB;

b) em virtude do bloqueio das contas não é possível sanar o problema, qual seja, o pagamento do RPPS apenas dos 60% dos professores do desconto do FUNDEB;

c) o bloqueio das contas desestabiliza o município em questão, fazendo com que o mesmo deixe de prestar serviços essenciais a população;

d) os casos de infecção e morte pelo Corona Vírus vem aumentando diariamente no Brasil e no Estado do Piauí, sendo, portanto, a prevenção e o tratamento necessárias nesse cenário de emergência na saúde pública;

Ato contínuo, o gestor firma o compromisso, sob pena de novo bloqueio, de tão logo liberadas as contas realizar o pagamento do valor devido para que o status da prestação de contas mude de rejeitadas para prestadas;

Requer, por fim, que seja deferido da antecipação de tutela “inaudita altera pars” para atribuir efeito suspensivo a presente PEDIDO DE DESBLOQUEIO, referente a da Decisão nº 240/2020 - GLN, datada de 06 de outubro de 2020, relativo a prestação de contas exercício de 2020 (Documentação Web – referente aos meses janeiro à abril 2020), e no mérito a modificação da Decisão n.º 240/2020- GLN, com imediato

desbloqueio das Contas do Município de Sebastião Barros.

Remetidos os autos à Divisão Técnica – DFRPPS, essa concluiu, em síntese, que:

a) o prefeito veio a comprovar somente o recolhimento de R\$ 22.518,92 referente às contribuições retidas dos servidores relativamente às unidades orçamentárias Administração, FUNDEB 40%, Assistência Social e Saúde, deixando de comprovar, até a presente data, o recolhimento dos valores retidos a título de contribuição dos servidores do FUNDEB 60%, no total de R\$ 33.928,13 (em valores nominais, sem os acréscimos legais devidos), ou seja, deixou de comprovar o recolhimento de 60% dos valores devidos do servidor na competência janeiro de 2020. Essas contribuições somente foram recolhidas ao RPPS em 07 de outubro de 2020, quando deveriam ter sido recolhidas até 28/02/20;

b) quanto às contribuições devidas do ente federativo na competência janeiro de 2020, o prefeito não comprovou o recolhimento dos valores devidos relativamente a todas as unidades orçamentárias no total R\$ 56.447,06 (em valores nominais sem os acréscimos legais devidos), e não regularizou mediante parcelamento;

c) referente ao mês de fevereiro, o prefeito veio a comprovar somente o recolhimento de R\$ 22.771,10 referente às contribuições devidas do servidor relativamente às unidades orçamentárias Administração, FUNDEB 40%, Assistência Social e Saúde, deixando de comprovar, até a presente data, o recolhimento das contribuições do servidor do FUNDEB 60%, no total de R\$ 33.928,13 (em valores nominais, sem os acréscimos legais devidos). Destacou que tais contribuições somente foram recolhidas ao RPPS em 07 de outubro de 2020, quando deveriam ter sido recolhidas até 30.03.2020;

d) quanto às contribuições devidas do ente federativo na competência fevereiro de 2020, o prefeito não comprovou o recolhimento integralidade dos valores devidos no total de R\$ 56.6999,23 (em valores nominais sem acréscimos legais devidos), no entanto, essas contribuições estão amparadas pela Lei Municipal n.º 002/2020 (regulamentada pela Lei Complementar n.º 173/2020);

e) no tocante ao mês de março, o prefeito comprovou somente o recolhimento de R\$ 23.113,01 referente às contribuições devidas do servidor relativamente às unidades orçamentárias Administração, FUNDEB 40%, Assistência Social e Saúde, deixando de comprovar, até a presente data, o recolhimento das contribuições do servidor do FUNDEB 60%, no total de R\$ 33.928,13 (em valores nominais, sem os acréscimos legais devidos). Destacou que tais contribuições somente foram recolhidas ao RPPS em 07 de outubro de 2020, quando deveriam ter sido recolhidas até 30.05.2020;

f) referente às contribuições devidas do ente federativo na competência de abril de 2020, o prefeito não comprovou o recolhimento da integralidade dos valores devidos no total de R\$ 58.845,53 (em valores nominais sem acréscimos legais devidos). Contudo, essas contribuições estão amparadas pela Lei Municipal n.º 002/2020 (regulamentada pela Lei Complementar n.º 173/2020);

g) não procedem as alegações do prefeito no âmbito deste protocolo de que estaria cumprindo o TAG, pois conforme consta nos sistemas documentação Web deste Tribunal de Contas, o prefeito descumpriu o TAG, vez que até a presente data não comprovou o recolhimento integral das contribuições devidas do SERVIDOR nos termos do disposto na CLÁUSULA PRIMEIRA; não comprovou a regularização das contribuições do ente federativo, descumprindo o disposto na CLÁUSULA SEGUNDA e descumpriu, ainda, o disposto na CLÁUSULA OITAVA, quanto aos prazos para a comprovação dos valores fixados na CLÁUSULA PRIMEIRA.

Por fim, informou a Divisão Técnica que segundo faz prova o disposto no extrato bancário em anexo (Ag. 609-2 C/C 13.194-6 Banco do Brasil – FPM), o prefeito de Sebastião Barros costuma movimentar a conta do FPM, mesmo após a determinação de bloqueio efetuado pelo Plenário deste Tribunal ao Superintendente do Banco do Brasil S/A.

Cabe ressaltar que, nesse interim, as contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros foram novamente bloqueadas, conforme Decisão Monocrática n.º 028/2020 – IC, anexa à fl. 06 do processo TC n.º 014.096/2020 – Incidente Processual referente a Representação TC n.º 013.192/2020.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, informo que o pedido se mostra confuso, sem constar qualquer cronograma de desembolso informando as competências, valores e datas em que a Prefeitura Municipal regularizaria as contribuições devidas do servidor no período de janeiro a abril de 2020 e do ente federativo de janeiro 2020, e, ainda, dos parcelamentos em vigor, até janeiro de 2020.

Conforme informado pela Secretaria do Tribunal – DFRPPS, o Prefeito Municipal deixou de comprovar, até a presente data: o total de R\$ 137.155,40 (em valores nominais, sem os acréscimos legais devidos por força do disposto na Lei Municipal de n.º 008/2013), das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal do SERVIDOR da Educação – FUNDEB 60%, bem como o recolhimento das contribuições devidas do ente federativo relativamente a competência janeiro/2020 de todas as unidades orçamentárias no total R\$ 56.447,06 (em valores nominais sem os acréscimos legais devidos), vez que essas contribuições não estão amparadas na Lei Municipal de n.º 002/2020.

Desta feita, resta demonstrado o descumprimento do disposto no caput do art. 40 da CF/88 e na Lei Federal n.º 9.717/98, e, ainda, o disposto no parágrafo 8º do art. 58, da Lei Municipal n.º 008/2013 (estabelece que o recolhimento das contribuições ao RPPS deverá ocorrer até o dia 30 (trinta) subsequente ao mês de competência).

Ademais, não merece procedem as alegações do prefeito que estaria cumprindo o TAG, pois, conforme consta no sistema documentação WEB deste Tribunal de Contas, o prefeito descumpriu o TAG, vez que até a presente data não comprovou o recolhimento integral das contribuições devidas do SERVIDOR nos termos do disposto na CLÁUSULA PRIMEIRA; não comprovou a regularização das contribuições

do ente federativo, descumprindo o disposto na CLÁUSULA SEGUNDA e descumpriu, ainda, o disposto na CLÁUSULA OITAVA, quanto aos prazos para a comprovação dos valores fixados na CLÁUSULA PRIMEIRA.

Por fim, cabe ressaltar que no âmbito deste protocolo o Prefeito Municipal não se comprometeu a recolher os valores devidos do Servidor do período de janeiro a abril de 2020 (Educação – FUNDEB 60%), como, também não se compromete a regularizar as contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal da patronal de competência janeiro de 2020, não amparadas pela Lei Municipal n.º 002/2020.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Prefeito Municipal, mantendo-se inalterada a Deliberação inicial desta Corte de Contas que determinou o BLOQUEIO das contas do Município de Sebastião Barros.


Publique-se.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator

**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ

## Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
03/12/2020 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 042/2020

**CONS. LUCIANO NUNES**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/011993/2018

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA  
DE CULTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 75/2016  
CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO  
VALDIR DE SOUSA LEITE (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURADO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: STÊNIO DIAS DE NEGREIROS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012258/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL  
REGIONAL DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: JARDÊNIA RIBEIRO DE SOUSA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração)

TC/012894/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ITAUEIRA  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Com procuração)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006060/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE SÃO  
FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Sônia Domingas dos Santos Unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI RESPONSÁVEL: SONIA DOMINGAS DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (Com procuração)

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011751/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA E DO  
FUNDEB DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira e Maria de Fátima Gomes Assis Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s):

Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA GOMES ASSIS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem Procuração)

TC/011748/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE  
GEMINIANO - CONTAS GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO RESPONSÁVEL: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8.754 e outros (Com procuração)

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011959/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SIMPLICIO  
MENDES (EXERCÍCIO DE 2019)**

Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES Advogado(s): Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI nº 11.147) e outro. (Com procuração)



**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/004236/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Advogado da Rede Construções e Perfuração de Poços Ltda. - Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012026/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES RESPONSÁVEL: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração)

## RECURSO INOMINADO

TC/007289/2020

**RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROTOCOLO Nº 006950/2020 COMBINADO COM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2011)**

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI RESPONSÁVEL: ALCIONE BARBOSA VIANA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (Com procuração)

## DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/013229/2020

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IDEPI**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração)

## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/016072/2019

**AUDITORIA CONCOMITANTE NA EMGERPI (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: EMGERPI - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUI S/A Objeto: Potencial dano ao erário decorrente de requerimento de pagamento indevido Referências Processuais: Responsáveis: Décio Solano Nogueira-Gestor EMGERPI, Luiz Neto Alves de Sousa-Ex-Prefeito Amarante, Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Amarante, Construtora Novo Milênio Ltda., Agrimaza Industrial e

Mineração Ltda., Rede Construções e Perfurações Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração); Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (Com procuração); Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

## REPRESENTAÇÃO

TC/019665/2019

**REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal, no exercício de 2019 Referências Processuais: Para deliberar sobre a conversão em Tomada de Contas Dados complementares: Responsáveis: Avelar de Castro Ferreira - ex-Prefeito, Carmelita de Castro Silva - Prefeita e Renzo Bahury de Souza Ramos - Representante do escritório de advocacia R B de Souza Ramos. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração); Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Com substabelecimento); José Amâncio de Assunção Neto OAB Nº 5.292 (Com procuração); Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8435 (Parte no processo)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/014730/2014

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Advogada da Sra. Aderlane Maria Brito das Neves Maia, vóva do Sr. Ernani de Paiva maia: Thais de Araújo Monte - OAB/PI nº

12734m e outros Dados complementares: Apensados: TC/020716/14-Representação-Representante: Profarma Specialty S/A-Representado: Ernani de Paiva Maia (Secretario)- Adv. André Alexis de Almeida OAB/PR 53392;TC/020567/14-Denúncia-Denunciado-Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretario)-Adv. David Pinheiro Benevides OAB/PE 28756; TC/019791/ 14-Representação-Representante:Profarma Specialty S/A-Representado:Ernani de Paiva Maia (Secretario);TC/019386/14-Denúncia-Denunciado:José Fortes-Adv.Marcelo Martins Eulálio OAB/PI 2850 e Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes OAB/PI 6989; TC/019200/14- Denúncia- Denunciado: Mirócles Campos Veras Neto (Secretario) e Allan Ricardo Alves Cirilo (Pregoeiro);TC/14339/14-Denúncia- Denunciado:Mirócles Campos Veras Neto (Secretário); TC/009701/14-Representação-Representante: Prodiet Farmacêutica S/ARepresentado: Ernani de Paiva Maia(Secretário)-Adv. André Alexis de Almeida OAB/PR 53392;TC/012758/15-Denúncia- Denunciado:Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretario)- Adv. Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB/PI 5952;TC/005951/14-Denúncia - Denunciado:Renata de Araújo Campelo (Diretora Hospital)- Adv. Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB/PI 5085; TC/019553/14- Inspeção- Responsáveis: Mirócles Campos Veras Neto e José Fortes (Secretários), Fernanda Teles (Superintendente) e Cássio Henrique (Sócio Administrador Silva Embalagens de Papel Ltda.)-Adv. Guilardo Cesá Medeiros Graça OAB/PI 7303, Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes OAB/PI 6989, Mattson Resende Dourado OAB/PI 6594, Aline Nogueira Barroso OAB/PI 8225; TC/020354/14- Inspeção- Responsáveis:Ernani de Paiva Maia, Mirócles Campos Veras Neto e José Fortes (Secretários) e Sinésio Almeida Carvalho (Coordenador de TI);TC/020563/14-Inspeção- Responsáveis: Ernani de Paiva Maia, Mirócles Campos Veras Neto e José Fortes (Secretários), Renata Meneses de Melo (CPL) e Tânia Guimarães Rocha (Cruz Vermelha Brasileira)- Julgado; TC/006505/14-Representação-Representante: MPCRepresentado: Paulo Cezar (Prefeito Campo Maior), José Francisco (Gestor FMS Campo Maior), Anita Maria de Castro e Ricelle Wesley (Diretores Hospital), Mirócles Campos Veras Neto (Secretário) e José Gregório Ximenes (Médico)-Adv. José Edson Dias das Neves OAB/PI 11022-Julgado RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA PINHO NETO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: RENATA ARAÚJO CAMPELO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade

Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: ARLEN DE ARAÚJO VERAS - HOSPITAL (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO NUNES NETO - HOSPITAL (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: ERNANI DE PAIVA MAIA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/14 à 03/04/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: MIROCLES CAMPOS VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 04/04/14 à 30/11/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ FORTES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/12/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006305/2020

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INTERESSADO NOS AUTOS DA DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ÁGUA BRANCA - TC/004647/20 (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Lucas Alexandrino Leal Unidade Gestora: PARTICULAR Referências Processuais: Parecer MPC: Conhecimento e Provimento RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

## APOSENTADORIA

TC/019594/2018

## APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisca Fontinele Ferreira de Oliveira Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) (Com procuração)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011235/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ LOPES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/011813/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE COLÔNIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE COLONIA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ VIEIRA GUEDES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COLONIA DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/019883/2019

**AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Objeto: Acompanhamento procedimento licitatório (Tomada Preços nº 08/19) Referências Processuais: Responsáveis: Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito e Ana Márcia Coelho Rodrigues - Presidente CPL Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/017484/2017

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

## SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/017017/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA DE BELÉM DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE BELEM DO PIAUI Objeto: Regularidade da fixação de subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 Referências Processuais: Responsável: Bernardino Geraldo de Carvalho - Presidente

## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/019995/2018

**AUDITORIA NA P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Objeto: Auditoria no transporte escolar do município em parceria com o TCU Referências Processuais: Responsável: Regina Coeli Viana de Andrade e Silva - Prefeita

## FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/015751/2017

**INSPEÇÃO NA P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Objeto: Contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: Gederlanio Rodrigues de Oliveira - Prefeito

**TOTAL DE PROCESSOS - 23 (vinte três)**